



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 5º, *caput*, da Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, modificado pelo art. 2º, da MPV 910, de 2019, o seguinte inciso:

“Art. 2º

Art. 5º

VI – não constar no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo do Ministério da Economia, desde o início da posse da área até a consumação da regularização.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 910, de 2019, estabelece como ferramenta de controle, destinada a impedir a regularização de áreas de empregadores flagrados utilizando mão-de-obra escrava, apenas uma autodeclaração elaborada pelos interessados, prevista no art. 13.

A confirmação da veracidade desta declaração está prevista no Decreto 10.165, de 2019, que estabelece no art. 4º, § 3º, o seguinte: “não será admitida a regularização em favor



de requerente que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo do Ministério da Economia.”

O Cadastro de Empregadores mencionado na norma é regulado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 2016, que limita a permanência do nome no cadastro, nos termos assim transcritos:

Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

A simples análise dos dispositivos acima registrados é suficiente para verificar que a autodeclaração e a consulta ao cadastro não serão capazes de impedir que empregadores que tenham utilizado mão-de-obra escrava sejam beneficiados pela regularização fundiária, sobretudo porque a permanência no cadastro é temporária.

O acréscimo do dispositivo proposto nesta emenda visa a assegurar que todo o período da posse do interessado seja considerado para fins de verificação se houve, ou não, utilização de trabalho escravo na propriedade, evitando assim que a legislação premie empregadores que tenham cometido esse crime.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

